

# DIREITOS HUMANOS E SEU AMPARO LEGAL NO BRASIL

Ilan Bortoluzzi Nazário<sup>1</sup>

Sumário: Introdução. 2. Direitos Humanos. 2.1. Breve evolução histórica. 2.2. Conceito. 2.3. Gerações dos Direitos Humanos. 3. Direitos Humanos e seu amparo legal na legislação brasileira. 4. Efetividade dos Direitos Humanos Internacionais no Brasil. 5. Superioridade dos Direitos Humanos. Conclusão.

## RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o conceito, denominações e breve evolução histórica dos direitos humanos, bem como os principais marcos históricos que contribuíram para a sua importância na atualidade. Após como e em qual momento respectivo direito foi inserido na legislação brasileira, e, como é importado do direito alienígena e classificado no ordenamento jurídico nacional. Por fim, encerra-se o trabalho concluindo tratar-se os direitos humanos como sendo um conjunto mínimo de direitos que cada ser humano possui baseado na sua dignidade humana, e, por tal razão deve ser superior aos demais direitos.

Palavras-chave: direitos humanos – evolução histórica

## ABSTRACT

This article is about the concept of study, names and historical evolution of human rights, as well as major landmarks that contributed to its importance. After how and at what time their right was written under Brazilian law, and as the law is imported and alien classified under national law. Finally, it closes the work concluding that it is human rights as a minimum set of rights that every human has based on their human dignity, and, for that reason should be superior to other rights.

Keywords: human rights – historica

---

<sup>1</sup> Advogado, pós-graduado em Controladoria e Direito Tributário pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó) e em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – Unesa – Projeto Minter. E-mail ilan@nbnadvogados.adv.br

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer alguns apontamentos sobre os Direitos Humanos: sua origem, suas características, sua acolhida pela legislação brasileira e sua efetividade. Constituição Federal, além de apresentar algumas linhas sobre a questão da superioridade dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos são inerentes a pessoa humana, e, conseqüentemente direitos essenciais a todos os cidadãos. Diante disto, sua evolução e positivação no ordenamento jurídico brasileiro é de inegável importância.

Esses direitos não foram conquistados e reconhecidos de uma só vez, havendo uma luta incansável pela sua efetivação e aplicabilidade. Assim, os Direitos Fundamentais do Homem passaram do individual, ao coletivo e deste à categoria de direitos de solidariedade.

Assim, pretende-se avaliar a evolução dos Direitos Humanos e seu alcance no ordenamento jurídico brasileiro. Esse tema é de suma importância não por ser uma matéria abordado nas cadeiras do mestrado da Unesa, mas também para o Estado Democrático de Direito, e é fruto de uma longa conquista da população brasileira e mundial.

## 2. DIREITOS HUMANOS

### 2.1. Origem e breve evolução histórica

Ao longo da história, diversos documentos contribuíram para a concretização dos direitos humanos, porém, esses documentos não eram cartas de liberdade do homem comum, mas sim, contratos feudais escritos nos quais o rei comprometia-se a respeitar os direitos de seus vassalos.

A partir de 1776, com o advento da modernidade surgem outras concepções de pessoa, e, conseqüentemente de direitos humanos e de direitos fundamentais, baseados na concepção de textos escritos das teorias contratualistas e a laicidade do direito natural.

E foi nesse contexto histórico, que as idéias acerca da dignidade da pessoa humana começam a ganhar importância, especialmente pelos pensamentos de Immanuel Kant.

Para a doutrinadora Melina Girardi Fachin (2009, p. 48), foi São Tomas de Aquino, o patrono em utilizar a expressão dignitas humana, afirmando que “(...) a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo (...)”.

No pensamento kantiano, o homem não pode ser utilizado como meio para obter determinados fins, tendo em vista que esse possui um valor intrínseco caracterizado pela sua dignidade.

Ressalta-se que os ensinamentos de Kant tiveram, como ainda tem, importância significativa a evolução dos direitos humanos, mormente a corrente axiológica, justamente por esta última enquadrar os direitos humanos como uma dos principais valores do ordenamento jurídico, conforme ensinamentos de Flávia Piovensan (2006, p. 51).

Contudo, a posição de Kant é sujeita de críticas, justamente por posicionar a dignidade como atributo exclusivo do ser humano, configurando-se o antropocentrismo, em desfavor dos demais seres vivos.

Com o transcurso do Estado Absoluto ao Estado Liberal, o foco principal foi determinar limites ao exercício do poder político, destacando-se neste ideal o filósofo John Locke.

Locke preocupava-se em defender os interesses individuais em detrimento dos atos abusivos governamentais, sendo ele considerado, portanto, o precursor no reconhecimento de direitos naturais e inalienáveis do homem. (SARLET, p. 34)

Portanto, o ser humano é detentor de direitos, como também de valor em si mesmo, estando em primeiro lugar em relação ao Estado.

Os direitos humanos que inicialmente eram de exclusividade das elites, o deixaram de ser, e, foram renomeados como direitos do homem, conforme preceitua Melina Girardi Fachin (2009, p. 47) “são uma conquista de uma classe emergente como dona do poder econômico e que se torna dona também do poder político”.

Norberto Bobbio (2004, p. 30) explica que “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”.

Alguns direitos, como os sociais, principalmente os referentes às questões de trabalho, somente apareceram ao término da Revolução Francesa, porém a ótica que predomina até o início do século XX é a individualista dos direitos humanos.

Outrossim, parte da população não sofreu conseqüências práticas decorrentes desses direitos, haja vista o pensamento individualista, portanto, foi necessária a intervenção do Estado para que tais direitos pudessem ser concretizados, e assim ir à busca da realização da justiça social. Assim, fica caracterizada a transição de Estado Liberal para o Estado Social.

Entretanto, para que tais direitos alcançassem conseqüência universal foi necessário um discurso internacional dos direitos humanos com a finalidade de assegurar a todos o direito a ter direitos. E ainda, somente a partir do pós-guerra é que ouviu-se falar em movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Muitos dos direitos que atualmente constam na Declaração Internacional dos Direitos Humanos surgiram após as Guerras Mundiais, mormente em 1945, face ao holocausto e outras violações aberrantes cometidas pelos alemães nazistas, e, em virtude disto as nações uniram-se e decidiram que os direitos humanos e fundamentais deveriam ser um dos fundamentos da ONU (Organização das Nações Unidas).

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2005, p. 54) sustenta que

após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

Norberto Bobbio (2004, 49) complementa dizendo que o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Em 1948, foi assinado em Paris, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que se constitui a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional. Contudo, os Direitos Humanos foi irradiado, frente sua instabilidade mundial, fazendo com que a sociedade nas mais diversas localidades se unissem e obtivessem cartas de direitos de âmbito internacional, como é o caso da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; da Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem; Declaração Universal dos Direitos dos Povos; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Solene dos Povos Indígenas do Mundo, entre outras.

Assim, a violação dos direitos humanos não é mais concebida como questão interna de cada Estado, pois se tornou uma preocupação no âmbito da comunidade internacional devido a sua importância. Fez-se necessário, portanto, a criação de uma medida internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, a qual ajudou no processo de internacionalização desses direitos. Tal situação resultou na construção sistemática normativa de proteção internacional, e, conseqüentemente, refletindo no ordenamento jurídico interno de cada País.

## 2.2. Conceito

Levando-se em consideração a evolução histórica deste direito, cumulativamente evolução doutrinária e conceitual, os direitos protetivos dos seres humanos inicialmente eram denominados de Direitos do Homem.

Ao serem inseridos nos ordenamentos jurídicos posteriormente, como mencionado no tópico acima, foram redesignados como Direitos Humanos.

Os direitos humanos possuem como escopo principal que todos os seres humanos tenham uma vida digna, correspondendo uma somatória de valores, atos, e normas que possibilitem a existência íntegra do homem. Incluem todas as exigências morais e políticas, que, no consenso hodierno, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como de direito.

Neste íterim é a definição encontrada em obra coordenada por Vicente Barreto (2009, p. 246) "Acerca de direitos humanos costumamos dizer que estes são direitos atribuídos ao ser humano enquanto tal".

No entendimento de André de Carvalho Ramos (2001, p. 27), tratam-se de um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e dignidade.

Segundo João Batista Herkenhoff (1994, p. 30) direitos humanos são, modernamente entendidos, "aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente."

Selma Regina Aragão (2000, p. 105) também conceitua os direitos humanos como sendo "os direitos em função da natureza humana, reconhecidos universalmente pelos quais indivíduos e humanidade, em geral, possam sobreviver e alcançar suas próprias realizações".

Alexandre de Moraes (2002, p. 39), numa perspectiva mais constitucionalista e preferindo a expressão direitos humanos fundamentais, considera-os como sendo

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Edilson Farias (2004, p. 27), acrescenta aos conceitos acima os valores fraternidade ou solidariedade, declinando que

os direitos humanos podem ser aproximadamente entendidos como constituídos pelas posições subjetivas e pelas instituições jurídicas que, em cada momento histórico, procuram garantir os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da fraternidade ou da solidariedade.<sup>[16]</sup>

### 2.3. Gerações dos direitos humanos

De acordo com as mutações históricas e das ideologias sociais, os direitos humanos passam a ter gerações distintas, conforme lecionou Norberto Bobbio (2004, p. 25):

Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem

sobre o homem – (...) – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências...”.

Rogério Gesta Leal (1997, p. 33) complementa o raciocínio atestando que “o tema que envolve os Direitos Humanos liga-se diretamente à história e, qualquer justificação racional envolvendo tal matéria requer uma análise dessa natureza”.

Explanando a origem das gerações dos direitos, de acordo com fatos históricos, Paulo Bonavides (2005, p. 562/563) leciona

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade. (...). Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII.

### 2.3.1. Direitos de primeira geração

Os acontecimentos históricos marcam o nascimento de cada geração dos Direitos Humanos, assim, explana-se agora o direito considerado de primeira geração.

Reflete Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 54)

Os direitos fundamentais da primeira dimensão encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII (nomes como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant), segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas no mundo ocidental.

Noberto Bobbio (2004, p. 123) disciplina que “A liberdade pessoal é, historicamente, o primeiro dos direitos a ser reclamado pelos súditos de um Estado e a obter proteção (...)”.

Fator relevante a florescer o início dos direitos de primeira geração foi a busca da tutela dos interesses do indivíduo diante do Estado. Preconizava-se que o homem deveria ser considerado livre, possuidor de direitos perante o Estado, e, não somente deveres.

Assim, os direitos de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas: direito à vida, à liberdade, à expressão e à locomoção).

### 2.3.1. Direitos de segunda geração

A segunda geração de direitos humanos nasce ao longo do século XIX, pelos movimentos do proletariado socialista, buscando a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Explicando tais gerações de direito Gustavo Binbenbim (2000, p. 238/239)

(...) embrionariamente a partir das Constituições mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, buscava-se a ampliação do elenco de direitos sociais dos trabalhadores e a implementação de políticas de redistribuição de renda, de forma a que a mera igualdade de oportunidades entre os indivíduos se pudesse converter em efetiva igualdade de resultados.

A missão financeira do Estado nesta época é enfatizada, justamente para que os direitos de segunda geração fossem eficazes, pois estes, são direitos de prestação, não dependendo apenas da vontade escrita da Constituição, mas além disto, da disponibilidade de recursos econômicos para materialização das prestações.

### 2.3.2. Direitos de terceira geração

Inserem-se no período pós-guerras, relacionando-se na vida cotidiana e relações sociais entre as pessoas, e, para que haja uma harmonização nestas, o homem precisava lutar pela efetiva e concreta aplicação de seus direitos.

O homem passa a preocupar-se com as conseqüências do crescimento econômico e a sua assimilação de início de um novo período, qual seja de fraternidade, onde imprescindível a proteção dos bens pertencentes a todos os cidadãos, em detrimento do pensamento individualista.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 57)

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação).

### 2.3.3. Direitos de quarta geração

A tecnologia e avanços científicos colocam o mundo em choque os valores sociais e éticos das três gerações de direitos acima citadas. Assim, a quarta geração dos direitos humanos surge da necessidade da discussão e criação de novos direitos para que estes possam ser efetivamente amparados pelo Estado.

Paulo Bonavides (2005, p. 572) leciona que

São direitos da quarta geração o direito a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Verifica-se que a quarta geração de direitos é uma nova espécie de direitos, onde estes ainda são núcleos de constantes discussões. O despontar da engenharia genética nos últimos anos foi o marco para que os pensamentos acerca da necessidade de unir as questões referentes às evoluções tecnológicas e o direito fossem realmente postos em prática.

## 3. DIREITOS HUMANOS E SEU AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo consta a literatura, a primeira constituição a positivizar os direitos do homem, dando-lhes juridicidade efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824.

A Constituição de 1891 trazia em seu corpo normativo os direitos e garantias individuais, e, como a Constituição Imperial, somente trouxe a positivação dos direitos do indivíduo, sem preocupar-se com os direitos sociais.

Foi com o advento da Constituição de 1934 que os direitos econômicos e sociais foram efetivamente incorporados à Lei Maior, como os direitos trabalhistas. Esses direitos foram mantidos na Constituição de 1937, 1946, 1967 e 1969.

Mas, foi com a Constituição de 1988 que os direitos humanos foram plenamente positivados, tantos os individuais, como os difusos e coletivos,

trazendo, também, diversos remédios constitucionais para garantir a eficácia desses direitos.

Paulo Márcio Cruz (2001, p. 135) ensina a respeito da inserção dos Direitos Humanos na Constituição de 1988

A inclusão destes direitos do homem nos textos constitucionais teve uma conseqüência quase que imediata: a transformação de alguns princípios filosóficos em normas jurídicas. O conceito de direitos humanos ou direitos do homem, é uma noção filosófica ou ideológica, noção esta que acata a idéia de que certos direitos são necessários para que se possa falar de ser humano e de dignidade humana. Já o reconhecimento jurídico destes direitos os transforma em normas vinculantes, que não dependem das convicções de cada um.

Os “Direitos Humanos” se transforma em “Direitos Fundamentais” ou, usando uma outra terminologia, em “liberdades públicas”. Desta forma, se passa de um conceito jusnaturalista para conceito positivo.

A Constituição de 1988 tratou-se de um marco histórico para a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, pois, os qualificou a um princípio fundamental sob a denominação de “dignidade da pessoa humana”.

Para Rogério Gesta Leal (1997, p. 58) o reconhecimento dos direitos humanos pela Constituição a concretização do Estado Democrático de Direito passou a ser vislumbrada.

Pode-se afirmar que, como referencial jurídico, a Carta de 1988 alargou significativamente a abrangência dos direitos e garantias fundamentais, e, desde o seu preâmbulo, prevê a edificação de um Estado Democrático de Direito no país, com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem –estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Complementa Valério de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 234)

(...) somente a Carta da República de 1988, veio ampliar significativamente o elenco de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pelas anteriores Constituições brasileiras (...). E, justamente pelo fato de ter disciplinado mais adequadamente o problema dos direitos fundamentais, coletivos e sociais, foi logo alcunhada de “Constituição Cidadã”, o que representou um verdadeiro marco jurídico no processo de transição para o regime democrático.

Quanto à sistematização dos Direitos Humanos na Constituição de 1988, está elencada em seu Título II, os chamados Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, quais sejam Direitos Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos.

Além da Constituição Federal, os direitos humanos podem ser garantidos pelas leis infraconstitucionais, entre elas podendo se citar a Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.078/90, Lei nº 10.406/2002, entre outras e também outros mecanismos judiciais que são utilizados com intuito de efetivá-los.

Quanto a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, tem como escopo a garantia a efetividade dos direitos difusos e coletivos.

Essa Lei protege os direitos da terceira geração, não preocupando-se precipuamente com os prejuízos individualmente causados ao cidadãos, mas levando em conta os prejuízos que a violação desses direitos podem causar a todos conjuntamente.

No que tange a Lei nº 8.078/90, que protege o consumidor, trata-se de um marco na proteção e garantias dos direitos humanos dos hipossuficientes. No contexto econômico atual, o poderio econômico é um aspecto dominante no meio social, por isso os economicamente desfavorecidos devem ter os seus direitos garantidos frente ao poder dominante, com isso o Código de Defesa do Consumidor é de suma importância para equilibrar os desiguais, harmonizando a paz social.

A Lei nº 10.406/2002, que nada mais é que o Código Civil, justamente com a Constituição Federal prevêem os princípios da função social da propriedade e da propriedade privada. O primeiro, visa assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. E o segundo limitado com a sua função social, tem como intuito equilibrar a liberdade e igualdade, com a finalidade de harmonizar a sociedade, equilibrando os desiguais.

Evolução e garantias estas que alcançaram o Direito Penal, uma vez que os direitos dos presos estão plenamente positivados na Constituição Federal.

O instituto das penas alternativas é de suma importância para os Direitos Fundamentais do Homem.

As penas privativas de liberdade devem ser aplicadas levando em conta a dignidade da pessoa humana, oferecendo todos os direitos inerentes aos seres humanos.

A Constituição veda a aplicação da prisão perpétua, visto que os agentes do crime não podem perder a expectativa da vida, devem se ter a esperança de que poderão se recuperar e voltar a viver em sociedade, por isso, no Código Penal Brasileiro as penas privativas de liberdade não podem ser superiores a trinta anos.

Além disso, há a vedação da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, pois o Estado não pode usar a sua força contra os indivíduos hipossuficientes em relação a ele. Todos têm direito a vida e o Estado não pode privar um dos seus indivíduos de viver e ter a possibilidade de se recuperar.

#### 4. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAL NO BRASIL

Oriundo do processo de democratização instaurado pelo Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro ratificou os principais tratados de proteção dos direitos humanos, passando a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos.

Após a promulgação da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; e; i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996.

Inobstante isto, o Estado Brasileiro em 1998 reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por

meio do Decreto Legislativo n.89/98, e, em 07 de fevereiro de 2000, assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente.

O alinhamento do Brasil à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos é explícito no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por prever que os direitos e garantias constitucionais não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em virtude deste dispositivo, surgiu uma discussão sobre a posição hierárquica dos Direitos Humanos advindos de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ordenamento, os tratados ratificados possuem a posição de Leis Ordinárias, mas, em virtude do art. 4º, inciso II da Constituição Federativa do Brasil, que prevê a prevalência dos Direitos Humanos frente à outros direitos, há o inegável entendimento de que os direitos humanos internacionais reconhecidos pelo Brasil têm a posição hierarquicamente igual às Normas Constitucionais.

## 5. SUPREMACIA DOS DIREITOS HUMANOS

Por serem essenciais à pessoa humana, os direitos humanos, indubitavelmente devem ser hierarquicamente superiores a outros direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo, assim, a supremacia daqueles quando entrarem em choque com estes.

Com relação ao conflito entre direitos humanos fundamentais, não há hierarquia entre ambos, devendo ser analisado casuisticamente qual direito é o mais favorável (ponderação).

Indubitável que os Direitos Humanos são hierarquicamente superiores a outros direitos, mesmo que advindos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dada a importância dos Direitos Fundamentais, edificado à categoria de normas constitucionais, conforme já salientado acima.

Contudo, para que respectivos direitos prevaleçam e sejam efetivados, faz-se necessário que a população seja ensinada e informada sobre a importância e relevância dos Direitos Humanos Fundamentais, a fim de resguardar uma sociedade, justa, fraterna e principalmente democrática.

Neste íterim Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 69) elucida “O primeiro passo para se chegar à plena proteção dos direitos é informar e conscientizar as pessoas sobre a existência de seus direitos e a necessidade e possibilidade de defendê-los”.

## CONCLUSÃO

Como pode-se denotar, os diversos momentos históricos contribuíram para a promoção e proteção dos direitos humanos ao longo dos anos, influenciando demasiadamente o ordenamento jurídico brasileiro.

A idéia de direitos humanos ganhou demasiada importância devido a seus pressupostos e princípios que têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos.

Verificou-se, também, que a Constituição Federal de 1988 não só acolheu o ideal dos Direitos Humanos, como também, mais do que isso, concedeu-lhes uma posição de destaque dentro do ordenamento jurídico brasileiro, chegando ao ponto de ampliar os valores trazidos pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Foi elencado como um instituto jurídico moderno que se coaduna com o Estado Democrático de Direito, prevendo, em seu artigo 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, todos os seres humanos têm o direito de serem tratados com toda a dignidade e respeito frente às outras pessoas e ao Estado Soberano. Os Direitos Humanos devem ser efetivados e aplicados sempre, pois, são resultados de uma luta histórica contra a arbitrariedade do próprio Estado e ora também de outro ser humano.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGÃO, Selma Regina. Direitos Humanos na ordem mundial. Rio de Janeiro:Forense, 2000. p. 105;
- BARRETO, Vicente de Paulo. Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro:Campus, 2004. p. 17-32;
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CRUZ, Paulo Márcio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. Fundamentos do direito constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998 – Coleção Polêmica.
- FACHIN, Melina Girardi. Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- FARIAS, Edilsom. Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 27;
- HERKENHOFF, João Batista. Curso de Direitos Humanos. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 30;
- LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogados, 1997.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral. 4ª ed. São Paulo:Atlas, 2002. p. 39;
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 49.
- RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos em juízo. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004. p. 34.

\_\_\_\_, A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TORRES, R. L; BINENBOJM, Gustavo. Legitimação dos direitos humanos. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.